



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 116 PE (0015255-02.2012.4.05.0000)**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INVESTIGADO : ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**  
**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO - PE**  
**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

**RELATÓRIO**

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu o arquivamento do procedimento administrativo nº 1.05.000.000832/2012-36, instaurado em decorrência de notícia-crime da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, para apurar a prática dos delitos de abuso de autoridade (art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965) e de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), por parte da Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Ethel Francisco Ribeiro, no inquérito policial nº 543/2011 (fls. 2/13).

Consoante a OAB/PE (fls. 16/26), no IPL nº 543/2011 instaurado contra Genivaldo Paulino da Silva, a Magistrada deferiu pedido de interceptação telefônica (nº 0012180-18.2011.4.05.8300). Segundo a comunicação de crime, com o afastamento do sigilo telefônico, foram captados diálogos entre o investigado e o advogado por ele constituído, Antônio Tide Tenório Madruga Godói (OAB/PE nº 22.749-D), que diziam respeito à defesa do investigado no inquérito nº 752/2009, cujo objeto não se relacionava com aquela investigação (diálogos nºs 12083199, 12083259, 12084452 e 12093924).

Conforme a *notitia criminis*, Antônio Godói requereu: (a) no IPL nº 543/2011, o desentranhamento das transcrições, a autorização de assistência da OAB e o envio de ofício ao Ministério Público Federal, para garantir o exercício de sua profissão; e (b) na OAB/PE, o acompanhamento do procedimento criminal, como entidade legitimada à defesa dos direitos dos advogados, que pediu à 4ª Vara da seccional pernambucana autorização para acompanhar o feito e o fornecimento de cópia da gravação e da transcrição das conversas telefônicas interceptadas no IPL nº 543/2011 (ofício nº 2/2012-CDPA). De acordo com a notícia-crime, a Juíza deferiu pedido de desentranhamento dos diálogos nºs 12083199, 12083259, 12084452 e 12093924, mas indeferiu os demais pedidos com arrimo no caráter sigiloso do procedimento e na falta de legitimidade da OAB. Ademais, ponderou: “ ‘o advogado em sua representação à OAB-PE juntou cópia de relatórios com transcrições das interceptações deferidas, sem que possuísse autorização judicial para a divulgação’ além de não ter tomado nenhuma medida para omitir os demais conteúdos não relacionados aos fatos que pretendia denunciar perante a OAB-PE”. Por isso, determinou a remessa de cópia dos autos ao MPF, para verificar a prática do delito do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, pelo advogado Antônio Godói.

Em conformidade com as informações da OAB, o MPF requisitou o inquérito policial nº 279/2012 para apurar os fatos, o qual foi trancado, por atipicidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

conduta, por decisão no *habeas corpus* nº 4.707-PE (fls. 273/4), da 3ª Turma deste Tribunal. A OAB concluiu que a Juíza Federal Substituta Ethel Francisco Ribeiro teria dado causa à instauração de procedimento de investigação policial relativo a fato que, desde logo, sabia atípico e injustificadamente impedido-a de acompanhar o feito.

O Procurador Regional da República FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO fundamentou-se em que:

(a) o indeferimento do pedido de fornecimento de cópia da gravação e da transcrição das conversas telefônicas interceptadas no IPL nº 543/2011 para a OAB não configura abuso de autoridade (art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 1965), porquanto *o pleito da OAB esbarra na nota de sigilo atribuída à aludida investigação, de forma que o acesso às informações ali constantes, bem como às mídias com gravações dos diálogos interceptados, violaria a intimidade das pessoas envolvidas, o que só é permitido quando há motivo ou interesse público relevante, não sendo esse o caso dos autos*; segundo o art. 8º da Lei nº 9.296, de 1996, o procedimento de interceptação deve ser restrito às partes diretamente interessadas e aos demais envolvidos na persecução como promotor, juiz e autoridade policial;

(b) investigam-se no inquérito policial nº 543/2011 as condutas praticadas por Genivaldo Paulino da Silva, que é cliente do advogado Antonio Tide, não as condutas do próprio advogado, o que demonstra a ausência de interesse da OAB no conteúdo das comunicações telefônicas interceptadas; *o fato de terem sido gravadas conversas entre o investigado e seu causídico não constitui ofensa à liberdade do trabalho do advogado ou à inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência telefônica e telemática, nos moldes do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.906/94*; conforme o *Parquet*, não houve violação às prerrogativas do advogado no exercício da profissão, o que afasta o interesse da OAB em ter acesso a investigação com publicidade restrita;

(c) não se vislumbra vontade preconcebida, por parte da autoridade judiciária, de violar prerrogativa ou garantia da profissão do advogado, o que exclui o elemento subjetivo do abuso de autoridade;

(d) a magistrada não concorreu para a prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), uma vez que não deu causa a ação judicial ou investigação policial contra o advogado, *limitando-se sua conduta a encaminhar a documentação ao Ministério Público Federal para que ele verificasse a ocorrência de crime*;

(e) é dever do magistrado, diante da possibilidade da prática de qualquer delito de ação penal de iniciativa pública, encaminhar ao Ministério Público as peças de informação, consoante o art. 40 do Código de Processo Penal, de maneira que a execução de tal diligência não implica crime de denúncia caluniosa;

(f) conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 5ª Região, a ausência do elemento subjetivo da denúncia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

caluniosa (dolo específico), consistente no conhecimento da falsidade da imputação, afasta o tipo penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 116 PE (0015255-02.2012.4.05.0000)**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INVESTIGADO : ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**

**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO - PE**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, apurou que as condutas praticadas pela Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no inquérito policial nº 543/2011, não caracterizam os delitos de abuso de autoridade (art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965) e de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), mas apenas exercício regular da função jurisdicional.

**2. Procedimento arquivado por ausência de cometimento de crime.**

**VOTO**

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** Este procedimento administrativo criminal foi instaurado para apurar a prática dos delitos de abuso de autoridade (art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965)<sup>1</sup> e de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal),<sup>2</sup> por parte da Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Ethel Francisco Ribeiro, no inquérito policial nº 543/2011

Todavia, conforme pronunciamento do Ministério Público Federal (fls. 2/13), que é titular privativo da ação penal, a tipicidade dos delitos não restou provada na instrução da investigação. O Procurador Regional da República FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO fundamentou-se em que:

(a) o indeferimento do pedido de fornecimento de cópia da gravação e da transcrição das conversas telefônicas interceptadas no IPL nº 543/2011 para a OAB não configura abuso de autoridade (art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 1965), porquanto *o pleito da OAB esbarra na nota de sigilo atribuída à aludida investigação, de forma que o acesso às informações ali constantes, bem como às mídias com gravações dos diálogos interceptados, violaria a intimidade das pessoas envolvidas, o que só é permitido quando há motivo ou interesse público relevante, não sendo esse o caso dos autos*; segundo o art. 8º da Lei nº 9.296, de 1996, o procedimento de interceptação deve ser restrito às partes diretamente interessadas e aos demais envolvidos na persecução como promotor, juiz e autoridade policial;

<sup>1</sup> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...]

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

<sup>2</sup> Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

(b) investigam-se no inquérito policial nº 543/2011 as condutas praticadas por Genivaldo Paulino da Silva, que é cliente do advogado Antonio Tide, não as condutas do próprio advogado, o que demonstra a ausência de interesse da OAB no conteúdo das comunicações telefônicas interceptadas; *o fato de terem sido gravadas conversas entre o investigado e seu causídico não constitui ofensa à liberdade do trabalho do advogado ou à inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência telefônica e telemática, nos moldes do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.906/94; conforme o Parquet, não houve violação às prerrogativas do advogado no exercício da profissão, o que afasta o interesse da OAB em ter acesso a investigação com publicidade restrita;*

(c) não se vislumbra vontade preconcebida, por parte da autoridade judiciária, de violar prerrogativa ou garantia da profissão do advogado, o que exclui o elemento subjetivo do abuso de autoridade;

(d) a magistrada não concorreu para a prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), uma vez que não deu causa a ação judicial ou investigação policial contra o advogado, *limitando-se sua conduta a encaminhar a documentação ao Ministério Público Federal para que ele verificasse a ocorrência de crime;*

(e) é dever do magistrado, diante da possibilidade da prática de qualquer delito de ação penal de iniciativa pública, encaminhar ao Ministério Público as peças de informação, consoante o art. 40 do Código de Processo Penal, de maneira que a execução de tal diligência não implica crime de denúncia caluniosa;

(f) conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 5ª Região, a ausência do elemento subjetivo da denúncia caluniosa (dolo específico), consistente no conhecimento da falsidade da imputação, afasta o tipo penal.

Defiro a promoção. Entendo, como o Ministério Público Federal, que a magistrada não praticou as condutas delituosas imputadas pela OAB.

O indeferimento do pedido de assistência da OAB não configura o tipo de abuso de autoridade, por atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Em primeiro lugar, porque o IPL nº 543/2011-4 tem como investigado Genivaldo Paulino da Silva e não o advogado Antonio Godoi, o que demonstra a ausência de interesse da OAB no conteúdo das comunicações telefônicas interceptadas. Em segundo lugar, porque violaria o sigilo atribuído à investigação. O art. 8º da Lei nº 9.296, de 1996, estabelece que o procedimento de interceptação deve ser restrito às partes diretamente interessadas e aos demais envolvidos na persecução como promotor, juiz e autoridade policial

Nesse mesmo sentido são, também, as resoluções nº 59, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça e nº 58, de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que vedam, expressamente, o acesso de terceiros aos elementos contidos nessa espécie de investigação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

salvo nas hipóteses acima descritas, consoante se depreende do que abaixo se transcreve (sem grifos no original):

*CNJ – Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008, com redação dada pela resolução nº 84 de 6 de julho de 2008:*

***Art. 17. Não será permitido ao magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.***

*CJF – Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009:*

***Art. 10. É absolutamente vedado aos magistrados, servidores, autoridades policiais e seus agentes o fornecimento de quaisquer informações, direta ou indiretamente a terceiros ou a órgão de imprensa, de elementos contidos em processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, sob pena de sua responsabilização funcional, nos termos disciplinados nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996; 5º e 7º, parágrafo único, da Lei n.11.111, de 5 de maio de 2005; 198, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966; 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 e 153, § 1º-A, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000.***

Dessarte, a decisão acertadamente fundamentou-se na legislação. Como afirmou o *Parquet*, não se vislumbra vontade preconcebida, por parte da autoridade judiciária, de violar prerrogativa ou garantia da profissão do advogado, o que exclui o elemento subjetivo do abuso de autoridade.

Saliente-se, também, que o fato de terem sido gravadas conversas entre o advogado Antonio Godoi e seu cliente não constitui, por si só, ofensa à liberdade de trabalho do advogado e às suas prerrogativas funcionais, vez que, ao se autorizar a interceptação das comunicações telefônicas de determinado terminal, não há como se determinar, previamente, o conteúdo e os interlocutores das conversas que serão gravados.

Outro fato que demonstra a ausência de vontade dirigida a violar prerrogativa ou garantia da profissão do advogado é a determinação de desentranhamento de pequena parcela das gravações interceptadas (as transcrições de índices 12083199, 12083259, 21084452 e 12093924), que não guardavam relação com os fatos apurados pelo IPL nº 543/2011, referindo-se, na verdade, ao IPL nº 752/2009-4, no qual não foi conferida autorização para realização de interceptação telefônica.

Dessa forma, em nome da coerência e em respeito às garantias constitucionais de inviolabilidade das comunicações, determinou-se que fossem inutilizadas as referidas gravações, consoante o que se depreende da transcrição abaixo (fls. 50/4):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*“[...] , entendo que assiste parcialmente razão ao peticionante, não havendo óbice ao desentranhamento das folhas que contenham das transcrições das conversas entre o advogado e o seu cliente, porquanto ausente o interesse público na investigação.*

*[...]*

*Desta feita, DEFIRO, parcialmente, os pleitos contidos na petição de fls. 04/07 tão somente para determinar o desentranhamento da parte final da fl. 444, desentranhamento integral da fl. 445, nas quais constam as transcrições das conversas de índices 12083199, 12083259, 12084452, bem como o desentranhamento da fls. 586, com a realização de uma cópia cobrindo a transcrição do índice 12093924, de forma a que permaneça nos autos somente os trechos não relacionados ao índice referido.*

*Todos os documentos desentranhados deverão ser descartados através de fragmentação. Quanto aos áudios (índices acima citados) registrados nas mídias digitais encartadas à fl. 455 e à fl. 605 (DVD 2), deverão ser deletados, se gravados em mídia regravável, ou copiados os áudios pertinentes à instrução em outra mídia e fragmentados os CDs/DVDs originais.”*

Ressalte-se, ainda, que mesmo que não fosse determinado o desentranhamento das mídias nos termos acima descritos, atitude que demonstra, claramente, o zelo com o qual a magistrada conduziu o feito sob sua responsabilidade, a gravação dos citados diálogos não trouxe qualquer prejuízo quer ao investigado, quer ao seu advogado.

Como bem salientou o Ministério Público Federal (fls. 7 – sem grifos no original):

*“É sempre bom observar que o crime de abuso de autoridade, nesses casos, reclama um genuíno ato de realização material, hipótese essa que não se confunde com um ato judicial, próprio de um juízo de convicção, soberanamente formado, quando assim decidiu o magistrado, mesmo que contrarie o interesse de uma determinada profissão, como é a hipótese dos autos, até porque sempre existirá a possibilidade de recurso ou de ingresso de remédio adequado.”*

No sentido do texto, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

***PENAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA ATÍPICA. ARQUIVAMENTO. Não há abuso de autoridade ou coação por parte do Magistrado, no curso da ação, quando age com os cuidados inerentes ao exercício do poder de julgar. Inexistindo dolo no agir do representado, acolhe-se o requerimento do MPF, arquivando-se a representação, por atipicidade de conduta.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

(TRF 4ª Região, INQ nº 9604442589, rel. Wilson Darós, 1ª Seção, julgado em 9/10/1996, Publicação 11/12/1996).

*PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. EXCEÇÃO DA VERDADE (ART. 138, §3º, CP). LIMITES. VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES OFENSIVAS NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE AUTORIDADE. DOLO.*

*1. Na exceptio veritatis, a prova da verdade está diretamente relacionada com a imputação feita pela inicial acusatória no processo principal, pois só o que foi narrado nessa peça é que pode ser objeto de prova no incidente em questão.*

*2. A excipiente, ré na ação penal por crime de calúnia, não logrou demonstrar a prática, pela Juíza Federal excepta, do delito de abuso de autoridade.*

*3. As provas carreadas aos autos demonstraram que a utilização do poder pela magistrada, em audiência de oitiva de testemunha, não extrapolou os limites legais.*

*4. Ademais, nos crimes de abuso de autoridade, o dolo do tipo deve ser apreciado com cuidado, merecendo punição somente as hipóteses em que se constata que o agente agiu com o propósito de vingança, perseguição ou capricho e não no interesse da defesa social.*

*5. Exceção da verdade não acolhida.*

(TRF 4ª Região, EXVERD nº 200204010372693, rel. Fábio Bittencourt da Rosa, 4ª Seção, j. em 19/2/2003, Dje 5/3/2003).

Para mim, como ressaltado pelo MPF, é dever do magistrado, diante da possibilidade da prática de qualquer delito de ação penal de iniciativa pública, encaminhar ao Ministério Público as peças de informação, consoante o art. 40 do CPP, de maneira que a execução de tal diligência não implica crime de denúncia caluniosa.

De posse das informações encaminhadas pela magistrada, o próprio MPF determinou a instauração do IPL nº 279/2012-4, de maneira que não há como ser imputada à juíza Ethel Francisco Ribeiro a prática do crime de denúncia caluniosa.

No caso dos autos, a conduta do advogado Antonio Tide, consistente em fornecer a OAB/PE, sem que tivesse autorização para tanto, cópias de parte de um procedimento sigiloso enquadra-se, pelo menos em termos abstratos, nas elementares do tipo legal do art. 10 da Lei nº 9.296, 1996, vez que aquele advogado teria revelado segredo de justiça sem a devida autorização judicial.

Além do mais, para que se configure o delito de denúncia caluniosa é necessário que o sujeito ativo tenha certeza acerca da inocência do sujeito passivo, ou seja, que este seja realmente inocente, restando efetivamente prejudicado em razão da instauração da persecução penal.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

A certeza quanto à inocência do advogado somente foi alcançada no julgamento do HC nº 4.707-PE (fls. 273/4), em que este Tribunal determinou o arquivamento do IPL nº 279/2012-4, instaurado para apurar a violação do sigilo, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 10, DA LEI Nº 9.296/96. SIGILO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO AUTORIZADAS POR ORDEM JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO PELO ADVOGADO/PACIENTE À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COM CÓPIA DE TRECHOS DAS CONVERSAS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. INTERCEPTAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CONVERSAS DESPROTEGIDAS DO SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1. Writ no qual se objetiva o trancamento de Inquérito Policial, instaurado para investigar se o Paciente, na condição de Advogado de pessoa investigada em dois Inquéritos Policiais em curso na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, teria supostamente violado o Segredo de Justiça a que estariam submetidas as interceptações telefônicas, sem a devida autorização judicial, ao requerer perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a tomada de providências sobre o pedido por ele formulado à MM. Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco para a retirada, do IPL nº 0543/2011-4, de transcrições de conversas telefônicas efetuadas com o seu respectivo cliente no IPL nº 0752/2009-4, no qual a quebra do sigilo bancário não estava autorizada, juntando cópias das referidas transcrições, no requerimento endereçado à OAB-PE.*

*2. Interceptação telefônica realizada de forma ilegal, sem a necessária e competente ordem judicial. Além disso, e conforme foi reconhecido pela Autoridade Judicial, tratavam-se tão somente de "intimações para comparecimento em audiência, formalização de procuração, vista dos autos, redesignação de audiência, dentre outros", relativos ao exercício profissional da Advocacia, o que acarretou a retirada das transcrições gravadas e a destruição das mídias que as continham.*

*3. Paciente que sempre procurou preservar o segredo de Justiça, tanto na petição dirigida à Magistrada, quanto nas representações feitas à OAB, visando apenas preservar as suas prerrogativas profissionais, enquanto advogado, na relação cliente/profissional, como função essencial à Justiça, de forma que não vislumbro, ao menos à primeira vista, "propósito não permitido em lei", tal como alude o art. 10, da Lei nº 9.296/96.*

*4. Tal como salientado pela douta Procuradoria Regional da República, ainda que a interceptação telefônica do Paciente tivesse sido legalmente autorizada, "já estavam concretizadas e documentadas nos autos, com*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*acesso livre por parte do advogado e, evidentemente, pelo investigado, de forme que, entre eles, os dados específicos utilizados por Antônio Tide junto à OAB-PE não mais estavam acobertadas pelo sigilo", "portanto, os bens jurídicos tutelados pela norma penal (a incolumidade da investigação e a imagem/intimidade das pessoas por ela alcançadas), não foram frontalmente afetadas".*

*5. Inexistência de indícios e da autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial que ora se pretende trancar.*

*6. Concessão da Ordem de Habeas Corpus para trancar o Inquérito Policial apenas com relação ao ora Paciente.*

(TRF 5ª Região, HC nº 4.707, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª T., J. em 17/5/2012, Dje 23/5/2012).

Dessa forma, não há como imputar à magistrada Ethel Francisco Ribeiro o cometimento do crime de denúncia caluniosa, vez que o MPF foi o responsável por requisitar a instauração do IPL nº 279/2012-4. A atuação da juíza se deu em total conformidade com as determinações do art. 40 do CPP, de maneira que, uma vez afastado o dolo, não há que se falar na prática do ilícito tipificado no art. 339 do CP.

No sentido do texto, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO ATÍPICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.**

*1. O crime de denúncia caluniosa tem como elementar a locução "de que sabe inocente". Assim, cumpre ao acusador demonstrar a tipicidade da conduta do agente que, golpeando a Administração de Justiça, lança consciente e ilegitimamente alguém para o foco de processo administrativo ou judicial.*

*2. In casu, o paciente, juiz federal, diante de atuação funcional tida por ilegal, ofereceu representação buscando a responsabilização administrativa de agentes políticos, não havendo como se lhe atribuir, de pronto, a carga subjetiva inerente ao tipo penal em testilha. Não se irrogando a prática de comportamentos típico-criminais, mas, antes, infrações de colorido administrativo, também sob o prisma objetivo se torna precária a acomodação criminal da atuação do paciente como autor do crime de denúncia caluniosa. Afigurando-se atípico o comportamento, deve a ação penal ser trancada por carecer de justa causa.*

*3. Ordem concedida, ratificada a liminar, para trancar a ação penal originária n. 2006.02.01.013837-5, em curso perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.*

(HC nº 99.914/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 6/10/2009, DJe 19/10/2009, REPDJe 23/11/2009).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. PROMOTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E ABUSO DE AUTORIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.*

*Só se configura denúncia caluniosa se o agente imputa a alguém crime de que o sabe inocente. Havendo motivos para a instauração de inquérito, não se vislumbra abuso de autoridade a sua requisição por parte de Promotor Militar. Pedido de arquivamento deferido.*

TRF 5ª Região, INQ nº 1.162, rel. Desembargador Lázaro Guimarães, Pleno, j. em 6/10/2004, Dje 3/1/2005).

Posto isso, com arrimo no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, defiro a promoção de arquivamento.

É como voto.

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 116 PE (0015255-02.2012.4.05.0000)**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INVESTIGADO : ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**

**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO - PE**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, apurou que as condutas praticadas pela Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no inquérito policial nº 543/2011, não caracterizam os delitos de abuso de autoridade (art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965) e de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), mas apenas exercício regular da função jurisdicional.

**2. Procedimento arquivado por ausência de cometimento de crime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir a promoção de arquivamento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 6 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Relator**